



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.002996/2005-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.682 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AI - SIMPLES
Recorrente JAP DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

DIFERENÇAS DE BASES DE CÁLCULO COTEJO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DIPJ- SIMPLES. Saldo Credor de Caixa

As diferenças de bases de cálculo apuradas em auditoria fiscal como resultado do cotejo de valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS, com aqueles declarados em DIPJ- Simples, devidamente comprovada nos autos pela juntada dos respectivos elementos probatórios e que indicam a omissão de receitas, levam à exigência, de ofício, dos tributos que deixaram de ser recolhidos na sistemática simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ/Simples, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL/Simples, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS/Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS/Simples e Contribuição para a Seguridade Social - INSS/Simples que exigem da contribuinte acima identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 459.415,87, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura (fls. 03 a 49), tendo em conta a constatação das seguintes irregularidades, apuradas no ano-calendário 2002, e assim descritas na folha de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos autos de infração:

“ ...

001- Insuficiência de Recolhimento

Insuficiência de valor recolhido, apurada conforme abaixo descrito:

O contribuinte foi intimado, através do Termo de Início de fiscalização que lhe foi entregue em 02.06.2005, conforme anexos às fls. 91/91 , a apresentar, entre outros documentos, o livro caixa e as notas fiscais de compras. Em 13.06.2005, o representante da empresa solicitou prorrogação do prazo de entrega do livro caixa (doc. anexo a fl. 92). Posteriormente apresentou seu livro caixa onde registrava entradas de caixa no valor de R\$ 3.808.386,50. Valor este incompatível com uma receita declarada de apenas R\$ 1.318.386,50, num ano em que o único empréstimo registrado foi de R\$ 22.819,34. Sua DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA encontra-se anexa às fls. 87/90. A comparação desses números evidenciava a existência de receita não declarada ao fisco.

Os históricos dos lançamentos do livro caixa eram muito genéricos, não permitindo a perfeita identificação das receitas. Parte das entradas e saídas de caixa é descrita apenas como "recebimento de títulos" e "pagamento de títulos". Procurando melhor identificar os lançamentos do livro caixa, reintimei o contribuinte (intimação an. à fl. 93), a apresentar seus respectivos documentos comprobatórios. Em resposta à intimação a empresa informou (doc. anexo fl. 94) não os ter encontrado.

Continuando as verificações, com base nas informações que consegui reunir, passei a calcular, no quadro anexo as fls. 52/53 , a receita que o contribuinte teria que ter tido, adicionalmente à receita declarada, para conseguir saldar os pagamentos correspondentes às compras registradas (R\$ 1.898.585,50) em seu livro de entrada de mercadorias (cópias anexas As fls. 54/78), às notas fiscais de compra informadas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí e não lançadas (R\$ 493.954,29) em

seu livro de entrada de mercadorias (anexas às fls. 79/85), e aos outros documentos fornecidos pela empresa fiscalizada (anexo à fl. 86). A movimentação do caixa da empresa, refeita, conforme documento anexo às fls. 52/53, apontou que, para efetuar, apenas os pagamentos identificados pelo auditor, já seria necessária uma receita anual de R\$ 2.252.484,42, conforme resumo mostrado no quadro I, anexo à fl. 50. O que já representaria a existência de uma receita anual, não declarada, de R\$ 933.662,43.

Comparando o livro caixa do contribuinte (anexo às fls. 126/212) com o extrato da conta da empresa, no Banco do Brasil (anexo às fls. 215/309), constatei que o caixa confunde-se com a própria conta banco, ou seja, todo ingresso no caixa é também um ingresso na conta do banco - as entradas no caixa representavam, efetivas entradas de valores para a empresa. Constatando ainda, que os ingressos mensais no caixa da empresa, eram bem superiores às receitas declaradas, intimei o contribuinte a apresentar documentos que comprovassem os possíveis ingressos de valores na sua conta banco, que não fossem originários de receitas da empresa. Intimação anexa à fl. 96.

O contribuinte respondeu a essa intimação, apresentando o documento anexo às fls. 98/125, onde faz os ajustes às entradas na conta do banco, para que, após os mesmos, os valores das entradas passassem a representar as receitas mensais. A justificativa dos ajustes feitos pelo contribuinte encontra-se anexa às fls. 98/99. De maneira que, consolidando, por mês, as entradas e os ajustes feito pelo contribuinte, as receitas da empresa no ano de 2002 seriam as mostradas na quarta coluna do quadro II anexo à fl. 50.

Entre os ajustes feitos pela empresa, encontra-se, no entanto, a exclusão dos créditos referentes aos cheques descontados. Exclusão essa que não faz sentido, uma vez que os cheques pré-datados de clientes, descontados, efetivamente representavam vendas realizadas. Essas vendas só estariam sendo computadas duas vezes, caso os cheques correspondentes fossem devolvidos, por qualquer motivo, e, posteriormente, seus valores fossem, novamente, depositados no banco. Neste caso, os valores dos cheques descontados estariam sendo contados, duas vezes, como receita. Acontece, porém, que os valores dos cheques devolvidos já são motivo de ajuste, sob o título de "cheques devolvidos". De maneira que não faria sentido eliminar-se das entradas na conta do banco, também, os valores dos cheques descontados. Acrescente-se ainda, que ao descontar o cheque pré-datado do cliente, o banco depositava na conta da empresa, apenas o valor líquido - já descontados os juros. De maneira que as receitas eram, de fato, maiores que os valores depositados pelo banco.

Dentre os ajustes feitos pelo contribuinte, às entradas na sua conta do Banco do Brasil, para fazê-la representar, fielmente, as suas receitas mensais, não aceitamos apenas, os valores dos cheques descontados. De maneira que, após a exclusão desse ajuste, realizada na planilha anexa à fl.50, chegamos às receitas mensais apuradas pela empresa no ano de 2002. Verificamos na sexta coluna desta planilha, que a receita anual da empresa foi de R\$ 3.264.784,56, o que demonstra a ocorrência de R\$ 1.945.962,57 de receita não declarada no ano de 2002.

No quadro III, anexo à fl. 51, calculamos o SIMPLES a pagar.

...”

Cientificada das exigências, em 20/09/2005, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que a fiscalização deveria ter lançado, tão somente, os

valores relativos às notas fiscais de saídas não declaradas, informadas pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí e não os valores relativos à movimentação bancária da empresa que não constituiria signo adequado para quantificar a base de incidência das obrigações, observando que somente um procedimento específico de levantamento de estoques estaria apto a quantificar a omissão de receitas.

Defende que a adoção do arbitramento da receita bruta deveria ter observado o regramento legal, que é medida extrema a ser adotada diante da imprestabilidade da escrita fiscal.

Pelo Acórdão nº 08-13.407, a 4ª. Turma da DRJ em Fortaleza/CE julgou o lançamento procedente, ao argumento de que a fiscalização não presumiu a omissão de receitas da empresa com base no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, mas efetivamente detectou a omissão de receitas por meio do confronto direto entre escrituração, declarações apresentadas à RF e informações colhidas junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí.

Intimada da decisão, em 26/06/2008, como comprova a cópia do A.R. à fl. 344, verso, a contribuinte apresentou, em 25/07/2008, o Recurso Voluntário de fls. 345 a 358 na qual reproduz os mesmos argumentos de defesa deduzidos na impugnação aos lançamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como bem ressaltou a autoridade julgadora da DRJ em Fortaleza/CE, as exigências não tiveram por fundamento legal a presunção erigida no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, segundo a qual tributam-se como omissão de receitas os depósitos bancários sobre os quais o titular, devidamente intimado, não comprove a origem dos recursos neles utilizados. No presente caso a omissão de receitas não foi presumida, mas apurada por prova direta como resultado do confronto entre (i) os valores declarados pela empresa contribuinte na Declaração do Simples – DPJS, como receita bruta auferida no ano-calendário 2002; (ii) Pagamentos escriturados no livro de apuração do ICMS; (iii) Pagamentos de notas fiscais não escrituradas e (iv) outros pagamentos diversos. De posse dessas informações a auditoria fiscal constatou a existência de saldo credor no caixa nos meses de março a dezembro do ano-calendário 2002 (com exceção do mês de outubro).

Considerando que o caixa da empresa apresentava entradas no valor de R\$ 3.808.386,50 (para suportar a quantidade de despesas) incompatível com o total das receitas declaradas, de R\$ 1.318.386,50, num ano em que o único empréstimo registrado foi de R\$ 22.819,34, a Fiscalização intimou o contribuinte a re-escriturar o Livro Caixa, conforme retratado em demonstrativo próprio. Os ajustes efetuados foram parcialmente acatados, tendo

sido rejeitados os valores dos cheques descontados, porquanto eram cheques pré-datados de clientes, descontados e que efetivamente representavam vendas realizadas.

Com base nas entradas de Caixa e considerando os ajustes feitos pelo contribuinte, com a exclusão dos valores dos cheques descontados, a Fiscalização apurou os valores das receitas efetivamente auferidas, de R\$ 3.264.784,56, subtraindo o valor total das receitas declaradas, de R\$ 1.318.821,99, apurando, pela diferença, o valor das receitas omitidas de R\$ 1.945.962,57(fl. 50).

Dos valores dos tributos devidos assim apurados pela auditoria ainda foram descontados os valores que já haviam sido pagos ou parcelados pela empresa com base na receita declarada.

Verifica-se, pois, que não houve tributação com base em depósitos bancários, tampouco a exigência se deu com base no arbitramento dos lucros. Os valores apurados foram calculados nos moldes do Simples.

Quanto aos fatos propriamente ditos, ou seja, a omissão de receitas apurada com base nos registros mantidos pela empresa e as informações obtidas da Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí, a recorrente nada deduziu em sua defesa.

Comprovada a omissão de receitas, deve ser mantido o lançamento nos moldes em que lavrado o lançamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

